

**Memorando nº. 643/SMPAG/DAG/DGF**

Em, 19 de julho de 2022.

A

Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica  
Departamento de Compras e Contratos

**Referência:** Processo Administrativo nº6.257/2022

**Assunto:** Impugnação – Pregão Presencial nº36/2022

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - "ABRAEMFAP"**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.281.129/0001-53, em face do Edital de Pregão Presencial nº 36/2022, o qual tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento com aplicação de peças e/ou acessórios originais ou genuíno e mão de obra, para atendimento da frota de veículos, de acordo com email anexo.

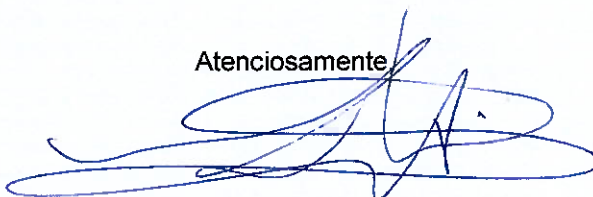
O objeto da licitação tem a particularidade da necessidade diária de manutenção da frota, por isso foi incluída a exigência no Edital, já que o deslocamento da frota municipal para manutenção em um raio maior acarretará custo excessivo e desnecessário aos cofres, até porque existem várias oficinas nos limites do Município. O art. 3º, § 1º, I, da Lei das Licitações, que resguarda a ampla competência não possui caráter absoluto, de modo que a discriminação encontra respaldo nos princípios da economicidade, da praticidade e da razoabilidade.

O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade". A restrição da participação de fornecedores com 15 quilômetros de raio do Município se justifica em razão da economia aos cofres públicos, diante da necessidade de deslocamento da frota com menos gastos de combustível e menor desgaste aos veículos. Não se trata de exigência desarrazoada.

Também não vislumbro violação ao princípio da igualdade, pois, embora a competitividade seja da essência da licitação, ela não é inteiramente livre, de modo que permite a imposição de determinadas regras que visem preservar o interesse público. A restrição territorial se justifica neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato. Como também aponta o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PREGÃO ELETRONICO N° 04/20 PROCESSO N° 9887/2019-10 o qual apresenta 7 quilômetros de distância para participação do PREGÃO conforme o ITEM 7.1 do Termo de Referência.

Sendo assim, julgo a impugnação improcedente.

Atenciosamente



**MILTON SILVA BARROS NETO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO